SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516683 - SP (2023/0428995-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	L DE S S L
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena do recorrente e fixar o regime inicial semiaberto.2. O agravante foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além de corrupção de menor, com pena inicial de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado.3. A defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e pleiteou a reforma da pena na terceira fase da dosimetria.**II. Questão em discussão**4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa realizado sem observância do art. 226 do CPP, mas corroborado por outras provas, é válido para fundamentar a condenação.5. Outra questão é a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.**III. Razões de decidir**6. O reconhecimento de pessoa, mesmo sem observância do art. 226 do CPP, foi corroborado por outras provas, como depoimentos e apreensão do produto do crime, não havendo nulidade da prova.7. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi considerada desproporcional, devendo ser reduzida ao patamar mínimo, conforme a Súmula 443 do STJ.8. O regime inicial de cumprimento da pena foi alterado para semiaberto, considerando a quantidade da pena, a primariedade do recorrente e a ausência de fundamentação concreta para regime mais gravoso.**IV. Dispositivo 9. Agravo regimental não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45746445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 95140348-f022-4e0d-ae43-b3b5688ad337

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 95140348-f022-4e0d-ae43-b3b5688ad337

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516683 - SP (2023/0428995-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	L DE S S L
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena do recorrente e fixar o regime inicial semiaberto.

2. O agravante foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além de corrupção de menor, com pena inicial de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado.

3. A defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e pleiteou a reforma da pena na terceira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa realizado sem observância do art. 226 do CPP, mas corroborado por outras provas, é válido para fundamentar a condenação.

5. Outra questão é a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

6. O reconhecimento de pessoa, mesmo sem observância do art. 226 do CPP, foi corroborado por outras provas, como depoimentos e apreensão do produto do crime, não havendo nulidade da prova.

7. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

considerada desproporcional, devendo ser reduzida ao patamar mínimo, conforme a Súmula 443 do STJ.

8. O regime inicial de cumprimento da pena foi alterado para semiaberto, considerando a quantidade da pena, a primariedade do recorrente e a ausência de fundamentação concreta para regime mais gravoso.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, "c" do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena do recorrente a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento de pena.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja declarada a nulidade do acórdão por violação do disposto no artigo 226 do CPP, absolvendo desde logo os agravantes desta imputação ou determinando que o Tribunal de Justiça refaça a decisão, abstendo-se de invocar como elemento de convicção este elemento de prova colhido ao arrepio do que determina a lei, ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 421/424).

Ministério Público estadual apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls.432/435).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 406/413):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante. O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (157, § 2°, incisos I e II, e 70, caput, ambos do Código Penal), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, à razão unitária mínima. Em sede de apelação, o MPSP requereu o reconhecimento do concurso formal impróprio entre os delitos de roubo e de corrupção de menor, bem como a fixação do regime fechado. A defesa também recorreu, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela redução do aumento pelas causas majorantes na fração mínima, mantido o regime semiaberto. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para correção de erro material, para constar que o provimento parcial foi dado para "fixar o regime inicial fechado para desconto da pena do sentenciado" (e-STJ, fls. 333-338). O Tribunal deu parcial*

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

provimento à apelação do MPSP para fixar o regime fechado. No entanto, negou provimento à apelação (e-STJ, fls. 303-312). Contra esse acórdão, a Defesa interpôs recurso especial com base na alínea "a" do art. 105, inciso III, da CF alegando, em síntese, negativa de vigência ao seguintes dispositivos legais: artigo 226 do CPP; e artigos 33 e 157, §2º, do CP. Sustenta a nulidade do reconhecimento que fundamentou a condenação, pois realizado sem a observância do art. 226 do CPP. Aduz que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para a fixação do regime fechado. Afirma que o aumento cumulativo na terceira fase contrariou o enunciado da Súmula n. 443 do STJ (e-STJ, fls. 349-356). O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal a quo em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 370). Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial indicando que a análise da pretensão recursal independe do reexame do conjunto fático- probatório (e-STJ fls.375-378). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 397-403). É o relatório. Decido. O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF). Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF). Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF). Sendo assim, conheço do recurso especial. E, no mérito, entendo que a pretensão recursal merece parcial provimento. O recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: artigo 226 do CPP; e artigos 33 e 157,§2º, do CP. Ao final, busca a absolvição do recorrente, por suposta ilegalidade do reconhecimento pessoal. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da pena na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes e a fixação de regime diverso do fechado. Acerca da violação ao art. 226 do CPP, não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento. Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a condenação com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos:

> *"A materialidade do roubo decorre do auto de apreensão da motoneta (fls. 18/19 e 23), boletins de ocorrência do crime e do encontro do produto do crime (fls. 12/14, 21/22, 24/25, 26/27, 28/29 e 70/72), bem como pela prova oral produzida nos autos, que descrevem a grave ameaça. Quanto à autoria, a vítima disse que chegava em seu comércio quando foi abordada e rendida por dois indivíduos, que exigiram a entrega da chave da*

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

motocicleta e, como não conseguiram dar a partida, obrigando-a a fazer o veículo funcionar, com o qual deixaram o lugar. Dias depois, os mesmos agentes estavam circulando com seu veículo no centro da cidade e foram abordados pelos policiais. Afirmou em juízo que reconheceu os dois roubadores com segurança na delegacia e que, quando da audiência, o réu estava mais magro, mas era bem parecido com o roubador anteriormente reconhecido. A defesa questiona o reconhecimento judicial, alegando que não há prova suficiente de que o réu é autor da infração. Ora, pequenas alterações na aparência do réu são previsíveis, dado o decurso do tempo, sobretudo nos presente autos em que o crime ocorreu em 2017 e a audiência onde foi efetuada a recognição se deu em 2021, com uma distância de aproximadamente quatro anos. O que importa é que a vítima consignou em juízo que o reconhecimento inquisitorial se deu de forma segura, sempre lembrando que ocorreu mais próximo da data dos fatos. E tal segurança no reconhecimento também foi confirmada pelos policiais ouvidos em contraditório, segundo os quais o réu e o menor foram encontrados circulando com veículo produto de roubo e eles foram autuados inicialmente como receptadores. Porém, a vítima reconheceu desde logo e com segurança os agentes como os autores do roubo. O réu, por seu turno, alega que encontrou a motoneta da vítima no parque com a chave no contato e, quando da apreensão, estava conduzindo referido veículo com seu primo, o menor. O menor, na delegacia, afirmou que pediu para o réu, que conheceu do futebol, levá-lo dar uma volta de motocicleta. Não sabia da origem ilícita do veículo. Contudo, no auto de reconhecimento, ambos foram reconhecidos pela vítima. Além do mais, o sentenciado e o menor foram encontrados dias depois dos fatos na posse do produto do roubo, o que faz presumir sua autoria, sobretudo quando ambos foram reconhecidos como roubadores pela vítima. E a versão exculpatória de que teria encontrado a motoneta sozinha no parque, com a chave no contato, restou isolada, sem amparo em qualquer prova e está longe de justificar a posse do objeto roubado e, portanto, não afasta a presunção de autoria do roubo, que se torna em certeza, e, por tabela, da corrupção de menor, posto que reconhecido o concurso do menor reconhecido pela vítima na prática delitiva, justificando a manutenção da procedência da ação penal.

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que as declarações da vítima prestadas em sede inquisitorial e, posteriormente, confirmadas em Juízo; os depoimentos das testemunhas policiais em juízo, além da abordagem do acusado na posse do veículo produto do roubo, apontam o recorrente como autor dos crimes em tela. Nesse sentido, uma vez que o reconhecimento foi confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade da prova. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 16/8/2022). Grifos acrescidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, D Je 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Outrossim, para alterar o entendimento adotado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos, e absolver o recorrente seria imprescindível a reanálise do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. No que tange à aplicação cumulativa da causas de aumento de pena, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ, fls. 309-312):

"(...) Na etapa derradeira, foi estabelecido o aumento de 3/8 em razão da presença de duas causas de aumento, o que deve ser mantido, considerando que a presença de tais circunstâncias revelaram maior grau de reprovabilidade na conduta dos agentes, assim como maior risco à vítima, justificando a imposição de fração de aumento acima da mínima. Sem qualquer excepcionalidade no delito de corrupção de menor, fica a pena base colocada no piso legal de um ano de reclusão e tornada definitiva ante a ausência de outras circunstâncias ou causas de modificação de pena. Por fim, no concurso de crimes, foi reconhecido na sentença o concurso formal, aplicada à maior pena o aumento mínimo de 1/6 pela previsão do artigo 70, caput, do Código Penal. "

Quanto ao tema, como se sabe, a jurisprudência esta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta, entendimento que restou consolidado na Súmula 443 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 261 DO CPP. NULIDADE DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE REEXAME DAS PROVAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

pas de nullité sans grief. 2. A defesa não demonstrou qual foi o prejuízo suportado pelo réu, haja vista que, na primeira fase dos cálculos, a pena-base foi fixada no mínimo legal e na etapa intermediária permaneceu no mesmo patamar em razão da incidência da Súmula 231/STJ, a qual permanece firme na jurisprudência desta Corte. 3. No que toca à fase final dos cálculos, verifica-se que o acórdão recorrido manteve a majoração da pena, levada a efeito pelo magistrado, na fração de 3/8, em razão da incidência de duas causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, uma vez que "o acusado Eliel Colodiano da Silva, o adolescente R. B. E. e outros dois agentes não identificados dirigiram- se em uma Honda Biz preta e em uma motocicleta vermelha até o Posto de Combustíveis Ímola (...) utilizaram-se uma garrucha e de uma espingarda para ameaçar clientes e funcionários (...)". 4. Nesse contexto, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a fração de 3/8 fixada pelas instâncias ordinárias, estando o acórdão, quanto ao ponto, concretamente fundamentado, consoante o entendimento disposto na Súmula 443/STJ. 5. No tocante à alegação de que não foi realizado o exame das provas no segundo grau de jurisdição, em razão da deficiência do recurso apelativo, melhor sorte não socorre ao agravante. Isso porque, o referido pedido não foi objeto do recurso especial interposto, constituindo, portanto, evidente inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.390.411/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, D Je de 25/9/2023.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 443/STJ. I - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. nal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem. II - Nos termos do Enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". III - Na hipótese, o recrudescimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido expressamente assentado pela Corte estadual que "a causa de aumento relativa ao concurso de agentes e a restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inc. II e V do Código Penal) [...] foram essenciais para a consumação do delito, conforme já fundamentado, pois restou evidente que o delito foi praticado em concurso de agentes, o qual foi arquitetado com divisão de tarefas, fato esse que elevou a chance de obter êxito na empreitada criminosa, bem como houve a restrição da liberdade da vítima, por tempo considerável de aproximadamente 1 hora" (fl. 1.846). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.099.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, D Je de 14/2/2023.)

No caso, as instâncias ordinárias adotaram a fração de 3/8 na terceira fase sem fundamento em elementos concretos do delito. Incide,

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte, razão pela qual a fração de aumento deve ser reduzida ao patamar mínimo, ante a ausência de fundamentação válida. Passo ao redimensionamento da pena. Mantida a dosimetria realizada na origem quanto à primeira e segunda fases (4 anos de reclusão e 10 dias-multa), na terceira etapa, reduz-se a fração de aumento a 1/3, pelas majorantes, totalizando 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa que, à falta de outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva para o delito de roubo. Tendo em vista a condenação pelo crime de corrupção de menores, mantidos o concurso formal entre os delitos e o aumento de 1/6, fixo a pena definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa. Cabível o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, sobretudo diante da quantidade da pena, da primariedade do recorrente, da avaliação favorável das circunstâncias judiciais e da ausência de fundamentação concreta na origem para o seu recrudescimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, "c" do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena do recorrente a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento de pena. Comunique-se o Tribunal de origem e o Juízo da execução. Publique-se. Intime-se.

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente nesta Corte que "*não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPU GNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45506568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: f664c7c6-c532-4b25-bc30-0ebe03a089cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.516.683 / SP

Número Registro: 2023/0428995-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15038443220178260536 150384432201782605365035 2017 20129522017 20129527420170402 17

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DE S S L
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DE S S L
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA45729528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:31:10
Código de Controle do Documento: 8afa699e-a268-4bc1-adae-4156f93e8374

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:31:10
Código de Controle do Documento: 8afa699e-a268-4bc1-adae-4156f93e8374